

LIMITES E POSSIBILIDADES DA OFERTA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NO BRASIL

Giseli Passador
Ana Paula Faustino-Ferber
Vâner Lima Silva

Submetido em: 25.11.2020

Aceito em: 21.04.2021

Resumo

O fortalecimento nacional da educação a distância (EAD) nas mais variadas áreas do conhecimento e a inexistência de oferta da graduação em direito nesta modalidade motivou a realização do estudo que tem como objetivo principal investigar a existência de influências que nortearam este cenário e as possibilidades de alteração deste panorama. Como objetivos específicos, amparado na metodologia de abordagem mista (qualitativa e quantitativa), a pesquisa buscou: I) traçar um histórico da educação a distância, bem como, analisar a legislação educacional; II) caracterizar o ensino jurídico; III) apresentar a visão do profissional do direito sobre esse ensino; IV) analisar a produção científica sobre o ensino jurídico a distância; V) os óbices causados pelo órgão de classe, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e VI) a criação do único curso de direito em EAD, ingressantes, egressos e a taxa de evasão. Os resultados obtidos denotam que a influência do tradicionalismo do direito e do ensino jurídico aliados à desconfiança de que o ensino a distância possa oferecer uma educação de qualidade servem de base para as objeções impostas pela OAB, em contrapartida, é possível verificar que o Ministério da Educação (MEC) e a legislação pertinente dão o suporte necessário para a implementação do curso de direito em EAD. Neste patamar é plausível chegar a um consenso por critérios que permitam um ensino/aprendizagem do curso de direito em EAD de qualidade e que impeçam sua expansão desordenada.

Palavras-chave: educação a distância; graduação em direito; ensino jurídico; egresso; evasão.

LIMITS AND POSSIBILITIES OF LAW GRADUATION COURSE OFFERING AS DISTANCE EDUCATION IN BRAZIL

Abstract

The national strengthening of the distance mode education (on-line mode) in the most varied areas of knowledge and the lack of law graduation offering in this modality motivated the realization of this paper that aims to investigate the influences that guided this scenario and the possibilities of changing this panorama. Therefore, supported by mixed qualitative and quantitative methodology approach, the research sought: I) to trace a history of distance education, as well as to analyze the educational legislation; II) to characterize the law teaching; III) to present the professional's point of view on this teaching; IV) to analyze papers and scientific production about distance education on law; V) the obstacles caused by that professional class, the Order of the Brazilian Attorneys (OAB); and VI) the creation of the only law course in distance mode, entry, graduates and the dropout rate. The results obtained denote that the influence of traditionalism of law education allied to the suspicion that distance learning

can offer quality education serve as the basis for objections imposed by the OAB, on the other hand, it is possible to verify that the Ministry of Education and the relevant legislation provide the necessary support for the implementation of the law course in distance mode. At this level it is plausible to reach a consensus by criteria that allow a teaching/learning with quality in the law course on-line mode and that prevent its disorderly expansion.

Keywords: distance education; law degree; legal education; egress; dropout.

1. INTRODUÇÃO

A educação no Brasil passou ao longo da história por várias mudanças. Uma das mudanças mais significativas, que veio com a promessa de fortalecer o cenário nacional como uma política que proporcionasse a expansão da educação em todos os níveis, desde a qualificação profissional, o ensino técnico, superior e a pós-graduação, foi a educação a distância. A educação a distância (EAD) é uma modalidade de educação que se mostra promissora desde que as instituições de ensino não a utilizem de forma mercantilista com o único objetivo de baratear seus custos, mas, sim, como meio de diminuir as distâncias e desigualdades sociais ligadas à educação cumprindo padrões de qualidade exigidos pelo Ministério da Educação (MEC) e conselhos federais profissionais.

De acordo com o Censo EAD.BR, em relação à metodologias

as IES estão avançando com o ensino híbrido, por meio da oferta de disciplinas a distância e da flexibilização da carga horária nos percursos formativos, utilizando para tal metodologias e tecnologias para a disponibilização de materiais instrucionais em ambientes virtuais, bem como para o atendimento remoto ou presencial por equipe de professores e tutores que realizam a mediação em atividades práticas nos ambientes presenciais ou on-line. Ainda há muitos desafios a serem enfrentados pelas IES na criação de modelos inovadores de curso com oferta híbridas, pois a educação pós-pandemia precisará sofrer rupturas em seus modelos tradicionais em virtude da experiência global da aprendizagem on-line em virtude da pandemia provocada pelo Covid-19 (ABED, 2021, p.11).

A questão norteadora desta pesquisa gira em torno de compreender se existem influências que orientam a não oferta do curso de graduação de direito na modalidade a distância e quais as possibilidades de alteração deste panorama. Para tanto se elegeu necessário traçar um histórico da educação a distância, bem como, analisar a legislação educacional; caracterizar o ensino jurídico e a visão do profissional do direito; perquirir se existe produção científica sobre o tema; compreender o posicionamento da OAB como órgão de classe e investigar a criação do único curso de direito em EAD, ingressantes, egressos e a taxa de evasão.

Na tentativa de compreender quais mecanismos obstam a oferta do curso de direito em EAD, recorreu-se a múltiplos procedimentos de pesquisa científica, entre eles abordagens

quantitativa, qualitativa, exploratória e revisão sistemática. O estudo desenvolvido também pode ser caracterizado enquanto exploratório, vez que buscou “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses” (GIL, 2002, p. 41). Nas palavras de PIOVESAN e TEMPORINI

[...] a pesquisa exploratória, ou estudo exploratório, tem por objetivo conhecer a variável de estudo tal como se apresenta, seu significado e o contexto onde ela se insere. Pressupõe-se que o comportamento humano é melhor compreendido no contexto social onde ocorre [...] Uma das características da pesquisa exploratória, tal como é geralmente concebida, refere-se à especificidade das perguntas, o que é feito desde o começo da pesquisa, como única maneira de abordagem. (PIOVESAN e TEMPORINI, 1995, p. 321)

Segundo Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009, p. 2), o uso de documentos em pesquisa deve ser valorizado, pois “a riqueza de informações que deles podemos extrair e resgatar, justifica o seu uso em várias áreas das Ciências Humanas e Sociais porque possibilita ampliar o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural”. Os autores ainda afirmam que a pesquisa documental permite utilizar métodos e técnicas como procedimento para compreensão e análise de documentos diversos.

Para Goldenberg (2004, p. 62), a “integração da pesquisa quantitativa e qualitativa permite que o pesquisador faça um cruzamento de suas conclusões de modo a ter maior confiança que seus dados não são produto de um procedimento específico ou de alguma situação particular”.

De acordo com De-La-Torre-Ugarte-Guanilo; Takahashi e Bertolozzi (2011, p. 1261) “A Revisão Sistemática difere da revisão tradicional, também conhecida como revisão narrativa da literatura, pois responde a uma pergunta mais pontual”.

Com a revisão sistêmica se busca interpretar as evidências encontradas nos resultados com vistas a análise da abordagem metodológica, do procedimento e os instrumentos de coleta, dos sujeitos participantes, dos resultados qualitativos e das condições de aquisição destes resultados para responder à questão central da pesquisa proposta, bem como, para em caso de lacunas, estimular a produção de novas pesquisas (SANT’ANNA RAMOS VOSGERAU; PAULIN ROMANOWSKI, 2014).

Na sequência serão abordados os seguintes aspectos: o histórico da educação em EAD; o amplo oferecimento de cursos em instituições públicas e privadas de educação superior; a caracterização e discussões sobre o ensino jurídico; a análise de parecer contrário da OAB para que não haja oferta do curso na modalidade a distância; a regulamentação do MEC para a educação a distância; a regulamentação do curso de direito em EAD e os dados obtidos por

meio do Censo da Educação Superior de 2009 a 2019¹, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

2. A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

A EAD na atualidade, com a utilização de ferramentas tecnológicas, é uma evolução da educação a distância que antes utilizava a correspondência, o rádio e a televisão, sucessivamente, como forma de ensinar e aprender (ALVES, 2007).

Na medida em que avançávamos tecnologicamente, o país passou a adotar as novas ferramentas como meio de popularizar a educação. Rádio e televisão tiveram um papel importante para a disseminação de cursos dos mais variados tipos, como os profissionalizantes, técnicos e de ensino médio (ALVES, 2007).

As pesquisas realizadas em diversas fontes mostram que pouco antes de 1900 já havia anúncios em jornais de circulação no Rio de Janeiro oferecendo profissionalização por correspondência. [...] Em 1923 era fundada a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro. [...] A principal função da emissora era a de possibilitar a educação popular, através de um sistema então moderno de difusão do que acontecia no Brasil e no mundo (ALVES, 2007, p. 01).

Do contexto de correspondência, passamos a utilizar várias formas e ferramentas para que a educação chegasse aos brasileiros mais carentes. O rádio e a televisão ampliaram a educação popular, transmitindo além de entretenimento, notícias e cursos profissionalizantes. A EAD se popularizou, na medida em que a tecnologia foi se desenvolvendo. Se antes realizar um curso por correspondência tinha uma dinâmica de *feedback* demorada, hoje consegue-se visualizar a instantaneidade nas interações entre tutores e alunos. Essa é uma mudança significativa no processo de troca entre docentes e discentes, visto que a velocidade é considerada um diferencial na contemporaneidade (ALVES, 2007).

Várias são as dificuldades históricas de acesso à educação formal superior, como falta de recursos financeiros e tecnológicos, escassez de tempo para quem trabalha em regime integral, e a distância entre escolas e estudantes. A EAD trouxe consigo possibilidades de democratização do acesso à educação superior e a responsabilidade por formar um enorme contingente de estudantes (LITTO, 2014).

Sobre o formato que a EAD carrega atualmente para se cursar uma graduação online, se faz necessário o uso de algumas ferramentas tecnológicas, como um computador

¹ Resultados do Censo da Educação Superior disponíveis em:
<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>. Acesso em: 02 mai. 2021.

conectado à internet, e nem todos os brasileiros possuem acesso e muito menos sabem manusear esse equipamento.

[...] 126,9 milhões de pessoas usaram a rede regularmente em 2018, 70% da população está conectada. No entanto, a falta de acesso ainda não foi superada, 30% dos brasileiros não têm acesso, e grande parte (50%) da população rural e das classes D e E permanecem desconectadas (MONTI; CARVALHO; OLIVEIRA, 2020, p. 02).

Apesar de os cursos de graduação EAD serem bem mais acessíveis do que uma graduação presencial tradicional, devido à escalabilidade do curso, ou seja, as instituições podem usar o mesmo material, como livros e vídeos explicativos para uma turma de 40 ou até mesmo de 40 mil alunos, em turmas de EAD, dependendo da quantidade de estudantes, o que se faz necessário para atender aos requisitos básicos é atualizar o número de tutores responsáveis por alunos.

A gestão da EAD na educação superior requer planejamento, Momo e Beher (2016) dizem que

A modalidade de educação a distância ao possibilitar a flexibilidade nas variáveis educacionais tempo e espaço na prática de ensino e aprendizagem torna ainda mais evidente a necessidade da presença da gestão para tornar a execução dos cursos eficaz. A gestão possibilita aos gestores e agentes envolvidos com a gestão dos cursos de EaD conhecerem, controlarem e administrarem da melhor forma seus recursos e produtos/serviços (MOMO; BEHR, 2016, p. 94)

Gerir a educação superior a distância, tem diversas nuances, como atendimento à legislação, contratação de profissionais, conteúdos dos cursos, laboratórios, disciplinas e projeto pedagógico, entre outros. A EAD tem suas especificidades, e não se pode esquecer que os recursos tecnológicos são essenciais ao sucesso desta modalidade.

Não se trata, portanto, apenas de infraestrutura tecnológica, declaração de princípios pedagógicos e de um local físico devidamente identificado, mas de um ponto de referência institucional que norteie e agregue os recursos de planejamento e desenvolvimento da educação a distância, com critérios claros de planejamento e gestão, bem como instrumentos para acompanhar e coordenar cada etapa do trabalho. (RIBEIRO; TIMM; ZARO, 2007, p. 3).

Ainda sobre os recursos tecnológicos, Monti; Carvalho e Oliveira (2020), afirmam que mais de 30% dos brasileiros sequer têm acesso à *internet*, quanto mais aos cursos superiores ofertados nesta modalidade. A democratização da educação superior se faz também ao dar condições mínimas de vida, como moradia, emprego, educação básica e claro, conexão on-line, recurso tão comum ao cidadão de classe média, seja por meio de *smartphones*, *tablets*, *notebooks* ou computadores comuns.

O Brasil, país de proporções continentais, precisa de recursos que possam garantir que a educação seja um direito de todos, conforme a Constituição Federal de 1988 prega no seu artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

As instituições públicas de ensino superior, e principalmente as privadas, têm um papel relevante no acesso e permanência dos estudantes da educação superior, pois são elas que possibilitam essa transformação educacional em lugares que não possuem estrutura para oferecer esses cursos na modalidade presencial.

Segundo dados do Censo da Educação Superior de 2018, divulgados pelo Inep, o segmento das Instituições de Ensino Superior (IES) privadas é responsável por 93,4% da oferta de educação superior do país, considerando as modalidades presencial e educação a distância (INEP, 2018).

A partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a EAD passou a ter importância significativa no contexto educacional brasileiro. No Capítulo IV, que trata da educação superior, a LDB informa: “É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância” (BRASIL, 1996).

A frequência em um curso superior EAD se dá, geralmente, por meio da realização das atividades disponibilizadas na plataforma de cada IES. A educação a distância, modalidade de educação efetivada por meio do intenso uso de tecnologias de informação e comunicação (TIC), em que professores e alunos estão separados fisicamente no espaço e/ou no tempo, está sendo cada vez mais utilizada na educação básica, educação superior e em cursos abertos, entre outros.

Para Nunes (1994, p. 01),

[...] a educação a distância é um recurso de incalculável importância como modo apropriado para atender a grandes contingentes de alunos de forma mais efetiva que outras modalidades e sem riscos de reduzir a qualidade dos serviços oferecidos em decorrência da ampliação da clientela atendida (NUNES, 1994, p. 01).

A EAD traz consigo a possibilidade de se utilizar recursos tecnológicos para democratizar o ensino superior no Brasil por meio de plataformas em que os alunos conseguem acesso aos *e-books*, vídeos, fóruns de discussão, e podem interagir com seus colegas, professores e tutores, entre outras ferramentas.

O acesso massificado à educação superior por meio da EAD, revela a necessidade de acompanhar como os cursos são promovidos pelas IES – Instituições de Educação Superior

– públicas e privadas. A consolidação da EAD no Brasil é um marco para a educação no país, desde a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação em 1996, visto que essa modalidade alterou profundamente os números da educação superior, sendo que cada vez mais brasileiros fazem suas graduações de forma virtual.

Pela primeira vez, o número de vagas ofertadas em cursos de graduação na modalidade EAD superou a oferta da modalidade presencial no Brasil. Em 2018, as instituições de ensino superior disponibilizaram 7,1 milhões de vagas para a EAD; aos cursos presenciais, 6,3 milhões (BRASIL, 2018, p. 02).

Esses números mostram como a modalidade se fortaleceu no Brasil nos últimos anos. A EAD não pode ser mais desconsiderada no processo formativo, a julgar por tamanha demanda que ela abarcou desde a LDB. A educação a distância tem seus admiradores, visto seu enorme potencial para formar um contingente cada vez maior de pessoas, bem como tantas outras veem com ressalvas a oferta dos cursos de graduação nesta modalidade.

Para Moran (2011), Litto (2014) e Borges (2015), a ampliação do acesso à educação superior, por meio de políticas públicas que fomentam cursos de graduação EAD é uma realidade que oportuniza a aquisição de conhecimento e a mudança de vida para pessoas que não poderiam ter acesso a uma educação universitária presencial. Apesar dos autores consagrarem a EAD como possibilidade de formação superior, ressaltam a necessidade do profissional qualificado da educação, seja sua nomenclatura como professor e/ou tutor, de um ambiente virtual de aprendizagem adequado e da autonomia dos estudantes para o andamento satisfatório das atividades.

Sobre o manuseio dos recursos tecnológicos na EAD, Haas e Lopes (2014) destacam que parte dos professores necessitam de apoio para operá-los. A modalidade não pode ser concebida sem uma formação contínua dos docentes, visto que o uso de tecnologias requer acompanhamento do seu desenvolvimento pelos profissionais. Neste sentido, os autores ressaltam a necessidade de a sala virtual ser amigável/intuitiva aos envolvidos no processo, bem como um número limitado de alunos por turma, para que o responsável pelo curso consiga interagir constantemente com os cursistas.

Com o crescimento da EAD no meio universitário a partir do anos 2000 no Brasil, as pesquisas sobre o tema se debruçaram em diversos pontos, como o perfil do estudante, formação docente, evasão, metodologias de ensino e avaliação, diferenças entre as modalidades presencial, híbrido e on-line, preconceitos no mercado de trabalho e das ferramentas que surgem para inovar e melhorar a aprendizagem, como a gamificação dos conteúdos (BORGES, 2015; HOFFMANN; NUNES; MULLER, 2019; LITTO, 2014; MORAN, 2011).

Essa tendência de crescimento da EAD atinge boa parte da população brasileira que vive em áreas rurais e distantes das IES presenciais e pode ajudar no processo de aquisição de conhecimentos e do tão almejado diploma de curso superior. Ainda que a oferta dos cursos possa suscitar desconfianças quanto à qualidade da graduação EAD, a modalidade garante acesso a pessoas que jamais pensariam em cursar uma faculdade, haja vista suas diversas dificuldades de ingressar em um curso superior presencial tradicional.

Contrariamente, outro grupo de autores denuncia um suposto esvaziamento de conteúdos, como uma forma de redução na qualidade de ensino e de formação crítica, segundo eles, operacionalizados por meio dos cursos de EAD. Dessa forma, julgam as políticas de fomento a essa modalidade de ensino como puramente interessadas numa (também suposta) “mercantilização” do ensino, tudo isso orquestrado pelas diretrizes trazidas pelo conjunto dos organismos internacionais/multilaterais envolvidos com as políticas brasileiras (BORGES, 2015, p. 03).

O crescimento de instituições privadas no Brasil teve início com a Reforma Universitária de 1968, que estimulou o surgimento e manutenção de instituições privadas isoladas (CARVALHO, 2013). Anteriormente as instituições privadas eram confessionais e comunitárias, sem fins lucrativos. A Constituição Federal de 1946 ampliou a isenção de tributos para todas as instituições de educação e a Constituição de 1988, no seu art. 150, vedou a cobrança de impostos para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Estas alterações constitucionais colaboraram para o surgimento de estabelecimentos mercantis que foram transformados em universidades sem fins lucrativos (CARVALHO, 2013).

Com a promulgação da LDB de 1996, o artigo 20, formaliza as instituições educacionais com fins lucrativos e classifica as instituições privadas nas seguintes categorias:

- I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV - filantrópicas, na forma da lei.

O artigo 20 da LDB sofreu alterações no inciso II em 2005, 2009 e foi revogado pela Lei nº 13.868, de 2019.

Estudos como de Mancebo; Silva Junior; Schugurensky (2016), Oliveira (2009) e Sguissardi (2008), demonstram que, com a globalização a partir dos anos 1980, a abertura do

mercado educacional para a iniciativa privada e as legislações educacionais brasileiras permitiram a transformação da educação privada em mercadoria, passível de acumulação financeira.

Se tomarmos os dados referentes às matrículas, por exemplo, temos a seguinte situação: entre 1995 e 2014, ocorreu um crescimento no número total de matrículas (presenciais e a distância), que passou de 1.759.703, em 1995, para 7.828.013, em 2014, com um crescimento aproximado da ordem de 345%, [...], é necessário atentar para alguns efeitos perversos desse mesmo processo, pois, indiscutivelmente, o que mais se expandiu no período foram as matrículas nas instituições privadas, que tiveram um crescimento da ordem de 454%, enquanto na rede pública o aumento foi de 180% somente (MANCEBO; SILVA JUNIOR; SCHUGURENSKY, 2016, p. 211).

Atualmente, sabe-se que a maior parte da oferta de cursos superiores na modalidade EAD está concentrada nas instituições privadas. Essa tendência deve ser acompanhada pelo MEC, para que os indicadores mínimos de qualidade sejam auferidos. Oferecer cursos de graduação EAD deve ter um conteúdo referencial para as disciplinas, apoio de professores e suporte dos tutores e atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia², para que não haja consequências graves na formação dos futuros profissionais formados nesta modalidade.

A preocupação é relevante na medida em que as IES possam deixar de seguir as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação, que são parâmetros mínimos de qualidade. Os grandes grupos educacionais dominantes no setor da EAD no ensino superior formatam seus conteúdos de modo que os estudantes consigam aprender o mínimo necessário? Esse é um questionamento recorrente sobre a qualidade da oferta.

3. A REGULAMENTAÇÃO DO MEC SOBRE A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

A Educação a Distância no Ensino Superior brasileiro é uma realidade, e a cada ano que passa, mais alunos optam por essa forma de realizar a graduação no propósito de garantir melhores condições de vida e conseqüentemente diminuir as desigualdades sociais e econômicas que assolam a nação. Um marco para a EAD no país foi a publicação do Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005 (BRASIL, 2005):

Caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a

² Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia disponível em: <http://portal.mec.gov.br/catalogo-nacional-dos-cursos-superiores-de-tecnologia->. Acesso em: 02 mai. 2021.

utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

O Decreto 5.622/2005 também informa a necessidade de momentos presenciais nestes cursos, em momentos que são considerados importantes para a formação dos estudantes, conforme a seguir:

I – avaliações de estudantes; II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente e IV – atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

O Decreto nº 5.622/2005 é um dos pilares de como deve funcionar a EAD no Brasil. Esse decreto sucede a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que determina: “O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada” (BRASIL, 1996).

Pode-se verificar como a EAD já foi enquadrada no contexto educacional pelos legisladores na LDB. Hoje, quase 25 anos após a promulgação da Lei nº 9.394/1996, vemos um cenário em que os cursos EAD se fortalecem e os cursos presenciais dão espaço para até 40% das suas disciplinas serem realizadas de forma on-line, conforme a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

Para Moran (2011), o modelo de educação a ser difundido nas instituições de ensino será o híbrido, em que os cursos terão tanto momentos presenciais como virtuais, on-line e/ou a distância, o referido autor diz que "os cursos presenciais se tornarão semipresenciais, principalmente na fase mais adulta da formação, como a universitária. Os a distância, partem do modelo mais semipresencial e se fortalecem no online" (MORAN, 2011, p. 01).

Moran (2011) acertou em suas previsões para a educação. Com a Portaria MEC nº 2.117/2019, o Brasil regulamentou 40%, ou seja, quase metade da carga horária dos seus cursos presenciais, para serem ofertadas na EAD. A Portaria exclui dessa regulamentação apenas o curso de medicina.

Segundo a Portaria MEC nº 2.117/2019 "As IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EAD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais até o limite de 40% da carga horária total do curso" (MEC, 2019).

Com a regulamentação do percentual de 40% ofertados na modalidade EAD nos cursos presenciais, percebe-se uma aderência ao momento atual, visto o desenvolvimento das tecnologias e a automatização de diversas atividades. As graduações podem e devem se

atualizar ao contexto, porém, cabe ressaltar a necessidade de parâmetros de qualidade para a oferta das disciplinas, sejam presenciais ou a distância.

As mudanças na legislação para a oferta de disciplinas na modalidade EAD acompanham as tendências mundiais na educação superior, operacionalizadas, principalmente em países em desenvolvimento, pelo Banco Mundial. Não há como fugir do chamado progresso tecnológico, mas trata-se da formação profissional da população brasileira, e há de se considerar alguns aspectos neste processo de mudança, tais como:

- Garantir parâmetros mínimos de qualidade nas disciplinas de EAD e presenciais;
- O papel do professor nas disciplinas de EAD e presenciais;
- Operacionalizar as práticas em disciplinas EAD que correm risco de se tornarem essencialmente teóricas.

É certo que o desenvolvimento tecnológico trouxe consigo diversas comodidades nos mais diversos aspectos, incluindo-se os educacionais. Mas as mudanças consideram, também, as pressões das IES particulares, por meio da ABMES – Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. Sobre a Portaria 2.117/19 que trata dos 40% de aulas EAD nos cursos presenciais, a ABMES (2019) diz: “a portaria também foi alvo de críticas dessas faculdades que pediam para que as regras flexibilizassem ainda mais o uso da modalidade”.

Os interesses dos estudantes devem ser levados em consideração quando mudanças estruturais nos cursos são aprovadas. Atender as exigências e interesses de mercados, única e exclusivamente, deteriora a função social da educação.

4. CARACTERIZANDO O ENSINO JURÍDICO

A história do direito está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento da humanidade. Quanto mais complexas foram ficando as relações familiares e sociais, maior era a necessidade de regulamentá-las. O direito é uma das áreas de conhecimento mais antigas, que transita entre o tradicional e o moderno, e apesar de todos os avanços da humanidade é uma área do conhecimento que tem grandes restrições em relação à mudança. No que se refere ao ensino jurídico, não é diferente, e isso se deve, em grande parte, à forma como foi introduzido no Brasil (AGUIAR; MACIEL, 2007).

Antes da independência do Brasil os cargos administrativos do país eram ocupados por membros da corte de Portugal; após a independência passava a ser necessária a

autonomização cultural e nacionalização do pensamento de Estado e apresentava-se o problema político da formação de quadros para a burocracia (VENÂNCIO FILHO, 1977).

Um ano após a ruptura política com Portugal, no dia 3 de maio, foi instalada a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil pela qual se buscava autonomia política e um governo próprio na América visando fundar bases políticas e institucionais, definir a nacionalidade brasileira e inaugurar o regime constitucional (APOSTOLOVA, 2017).

Diante desse novo cenário, os cargos políticos e administrativos do recém-criado Estado passaram a ser ocupados principalmente por uma pequena elite formada em direito na Universidade de Coimbra no fim do século XVIII e no início do XIX, mas, com os óbices criados com a independência, o então deputado José Feliciano Fernandes Pinheiro propôs à Assembleia “a criação de universidades e cursos jurídicos no território nacional. O deputado embasou a sua proposta no pedido da ‘mocidade brasileira’, matriculada naquele momento na Universidade de Coimbra e que ‘geme ali debaixo dos mais duros tratamentos e opressão’”. (APOSTOLOVA, 2017).

A partir deste contexto foram criadas em 11 de agosto de 1827 as Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda, cuja proposta era a de formação de uma elite intelectual, sendo constituída como meio de ascensão social e oportunidade de ocupação dos cargos políticos do Império.

A expansão e proliferação dos cursos de direito são notórias até os dias de hoje. Em sua grande maioria não formam mais a elite intelectual, mas o operador do direito – o bacharel em direito. A oferta dos cursos de direito no Brasil se dá por universidades, centros universitários, faculdades públicas e privadas, sendo que todas as instituições são reguladas por avaliações do MEC.

Para que os cursos sejam autorizados, entrem em funcionamento e posteriormente sejam reconhecidos, devem elaborar seus projetos pedagógicos tendo como parâmetro as diretrizes curriculares deste ministério. Isso se deve à necessidade de estabelecer parâmetros de qualidade de ensino, fazendo com que as instituições de ensino de forma coercitiva obedeçam às diretrizes curriculares, bem como as legislações educacionais para que possam formar bacharéis com as qualidades necessárias para o exercício da atividade profissional (ALMEIDA, 2008).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996, regulamenta o ensino superior no Brasil e possui procedimentos específicos implantados por meio de um Sistema

Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), supervisionado pelo Conselho Nacional de Ensino Superior (CONAES) e implementado pelo INEP, órgão do MEC.

O decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores e traz as competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação que serão exercidas pelo MEC, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pelo INEP, e pela CONAES.

O MEC editou a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito estabelecendo em seu artigo 4º que o curso de graduação em direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Os cursos jurídicos, além de obedecerem às disposições do MEC, estão intimamente atrelados à OAB. Tal ordem exerce uma função pública atuando como agente que incentiva o desenvolvimento do ensino jurídico de qualidade submetendo os bacharéis em direito à aprovação no Exame de Ordem para que possam exercer a profissão de advogados, bem como, tem a prerrogativa de, por meio da Comissão Nacional de Educação Jurídica da OAB, opinar previamente sobre a criação, reconhecimento ou credenciamento de instituições de ensino junto ao MEC, podendo seus pareceres ser ou não acatados pelo Ministério, conforme artigo 54, inciso XV da Lei 8.906, de 1994, (Estatuto da Ordem da Advocacia e da OAB).

Fato é que, apesar destes mecanismos, a crise no ensino jurídico se apresenta de forma gritante com a expansão sem critérios das instituições de ensino com caráter mercantilista.

O desenvolvimento dos recursos tecnológicos e dos meios de informação e de comunicação favoreceram a modelagem de ambientes virtuais de aprendizagem (AVA) e outras ferramentas digitais estimulando a oferta de cursos de graduação na modalidade de educação a distância que tem apresentado crescimento vertiginoso.

As bases legais da Educação a Distância no Brasil foram estabelecidas pela LDB, regulamentada pelo Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, Decreto n.º 2.561, de 27 de abril de 1998, pela Portaria Ministerial n.º 301, de 07 de abril de 1998, e pela Portaria

Ministerial nº 11, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Sobre a oferta de cursos de graduação em direito, exclusivamente na modalidade EAD, a OAB não aprova essa demanda:

A OAB Nacional ingressou, nesta quinta-feira (31), com um pedido de liminar na 7ª Vara Federal do Distrito Federal requerendo o reconhecimento da inviabilidade da oferta de cursos de Direito a distância. [...] a Ordem apresenta dois argumentos principais: a inexistência de regulamentação específica que autorize a oferta de cursos de Direito a distância e a incompatibilidade entre as diretrizes curriculares da graduação jurídica, que tem a prática como eixo nuclear (OAB, 2019).

Sobre a posição da OAB, é interessante ressaltar que a regulamentação de oferta dos cursos cabe ao Ministério da Educação, mas cabe a toda a sociedade fiscalizar como se dá a oferta dos cursos de graduação, sejam presenciais e/ou EAD. Hoje não temos nenhum curso de graduação em direito exclusivamente na modalidade EAD, mas a oferta de cursos presenciais com até 40% das suas disciplinas nesta modalidade está regulamentada pela Portaria 2.117/2019, o que podemos considerar uma oferta híbrida.

Embora a educação a distância esteja autorizada desde 1996 no Brasil, quanto aos cursos de direito podemos verificar uma oferta mínima seguida de vários obstáculos criados pela OAB e acatados pelo MEC, o que deixa clara a posição da OAB contrária ao oferecimento dos cursos de direito em EAD. Mas, afinal de contas, por que esta distinção do curso de direito em relação aos outros? Quais os argumentos da OAB? Quem em última instância autoriza o oferecimento do curso em EAD, a OAB ou o MEC?

Esta polêmica reacendeu, pois em novembro de 2019 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma ação de obrigação de não fazer pedido de medida cautelar em face da União Federal pleiteando a paralisação dos pedidos de credenciamento de instituições e de autorização de cursos de direito na modalidade de educação a distância, até o julgamento de mérito da presente ação; e que seja determinado ao Ministério da Educação que se abstenha de credenciar instituições e de autorizar a abertura de cursos de direito nesta modalidade de ensino.

Na ação judicial interposta, a OAB alega que há um crescimento acentuado da oferta de cursos de graduação a distância favorecido pela flexibilização das regras em 2017, especialmente pelo Decreto 9.057/2017 e pela Portaria Normativa 11/2017 do MEC, e apresenta os seguintes argumentos:

- a. o ensino jurídico está sofrendo um processo de expansão desordenado no Brasil com graduações de baixa qualidade;
- b. os bacharéis apresentam elevados índices de reprovação no Exame da OAB (média de 80%);
- c. os resultados da avaliação do Enade mostram que somente 20,8% dos cursos jurídicos possuem desempenho nas faixas superiores (conceitos 4 e 5), que indicam excelência do ensino;
- d. que o Brasil é um dos países com mais advogados do mundo, somando 1,2 milhão de advogados registrados;
- e. o Brasil segue um processo acelerado de multiplicação de cursos jurídicos, atualmente são 1.682 cursos no total, número que praticamente dobrou no período de 2005 a 2019, e que, conforme dados do Censo da Educação Superior, em 2017 o direito se tornou o curso de graduação com o maior número de matrículas no país;
- e
- f. a prática jurídica apresentada na formação profissional de estudantes de direito não se coaduna com a realização do curso sob a modalidade a distância.

Argumenta, ainda, que se deve reconhecer a inviabilidade da oferta de cursos de direito a distância diante: (I) da inexistência de regulamentação específica que autorize a oferta em EAD; e (II) da incompatibilidade entre as diretrizes curriculares da graduação em direito, que tem a prática jurídica como eixo nuclear, e a formação virtual fornecida pela EAD.

Em 28 de fevereiro do presente ano, a 7ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal negou o pedido de liminar da OAB que pleiteava a paralisação dos pedidos de credenciamento de instituições e de autorização de cursos de direito na modalidade de ensino a distância sobre o argumento de que não há perigo de dano ou de difícil reparação no fato de ser autorizado/credenciado o funcionamento dos cursos em EAD, até porque há anos outros foram autorizados pelo MEC que, aliás, pode a qualquer tempo, após avaliação/reavaliação e o devido processo administrativo, desautorizar ou descredenciar a IES que infringir as normas do setor.

Cumprido salientar que esta decisão se refere apenas ao pedido de liminar e não se refere ao mérito do julgamento da ação que ainda não foi decidido. Assim, ainda não há um desenlace judicial definitivo sobre o caso.

5. REVISÃO SISTÊMICA DE BANCOS DE DADOS SOBRE PESQUISAS CIENTÍFICAS RELACIONADAS AO ENSINO DO DIREITO EM EAD

Buscando reunir conclusões mais robustas e sintetizar evidências sobre a produção acadêmica do Brasil entre os anos de 1997 e o primeiro trimestre de 2020 referente ao tema “Ensino Jurídico em EAD”, foi feita uma revisão sistêmica. Para a investigação se estabeleceu como critério analisar as produções de todos os níveis educacionais e formatos que se relacionam ao assunto “curso de direito na modalidade a distância”. O rastreamento se deu em dois bancos de dados eletrônicos: a SciELO: *A Scientific Electronic Library Online* (SciELO) é uma biblioteca eletrônica que abrange uma coleção selecionada de periódicos científicos brasileiros, <http://www.scielo.br>; e o Portal de Periódicos Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior³ (CAPES): Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior é uma fundação vinculada ao Ministério da Educação do Brasil que atua na expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu em todos os estados brasileiros.

O levantamento partiu da utilização do campo referente ao assunto, tendo como filtro o ano da pesquisa (1997, que foi escolhido por ser o ano seguinte a entrada em vigor da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que instituiu as bases legais da Educação a Distância no Brasil), bem como somente publicações no Brasil.

A pesquisa realizada no periódico eletrônico da SciELO se deu no dia 21 de abril do presente. Foi utilizado em um primeiro momento como termo indutor a expressão entre aspas “ensino jurídico a distância”. Ao clicar em buscar resultou que: não foram encontrados documentos para a sua pesquisa. Em uma segunda tentativa foi utilizada a expressão entre aspas “ensino jurídico EAD” que teve como resultado: não foram encontrados documentos para a sua pesquisa. Em uma terceira tentativa foi utilizado um termo mais abrangente, entre aspas “ensino jurídico”, para podermos analisar se nos resultados da pesquisa existem publicações que estejam dentro do tema central deste artigo, e se apresentaram 14 resultados.

Com os resultados obtidos, passou-se a análise dos títulos dos trabalhos, bem como a leitura dos resumos para verificarmos se havia aderência ao tema investigado e restou claro que nenhum dos trabalhos abordam o tema “ensino jurídico em EAD”.

Na sequência foi realizada a investigação no portal de periódicos da CAPES no dia 21 de abril do presente, sendo utilizados como filtros o ano de 1997, bem como somente

³ <https://www.periodicos.capes.gov.br/>

publicações em língua portuguesa. Em um primeiro momento foi colocado como termo indutor a expressão entre aspas “ensino jurídico a distância” ao clicar em buscar restou que: 0 resultados. Em uma segunda tentativa foi utilizada a expressão entre aspas “ensino jurídico EAD” que restou: 0 resultados. Ao pesquisarmos o tema indutor “ensino jurídico” obtivemos como resultado 35 (trinta e cinco) trabalhos, sendo que um mesmo artigo gerou dois resultados iguais, portanto, obtivemos 34 trabalhos.

Após o levantamento dos resultados passou-se a análise dos títulos dos trabalhos, bem como a leitura dos resumos para verificar se havia aderência ao tema investigado neste artigo e restou claro que nenhum dos trabalhos abordam o tema “ensino jurídico em EAD”.

A pesquisa sistemática da literatura permite verificar de que forma determinado tema é abordado pela produção científica e podemos com a presente pesquisa concluir que o tema “ensino jurídico em EAD” é um assunto novo e relevante, pois a maioria do material produzido sobre o assunto não obedece a métodos de pesquisa científica, o que denota e justifica a importância da presente pesquisa.

6. AFINAL, JÁ TIVEMOS ALGUM CURSO DE DIREITO EM EAD?

O primeiro e único curso de graduação em direito na modalidade de educação a distância no Brasil foi criado pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL que já oferecia a modalidade presencial desde 1985. Isso apenas foi possível, pois foi firmado um termo de cooperação entre a referida universidade e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. O curso teve duração de cinco anos e a primeira turma EAD iniciou em 2009. De acordo com dados do Censo da Educação Superior disponibilizados pelo INEP, o curso continuou sendo oferecido nos anos seguintes com o ingresso de alunos em 2011, 2012 e 2013, conforme dados do quadro 1:

Quadro 1 – Curso de direito no Brasil - quantitativo de cursos em EAD, quantitativo de cursos presenciais, total de ingressantes, total de matriculados e total de egressos em ambas as modalidades

Ano	Cursos EAD	Cursos presenciais	Ingressantes EAD	Ingressantes Presenciais	Matriculados EAD	Matriculados Presenciais	Egressos EAD	Egressos Presenciais
2009	1	1.096	176	149.377	130	651.600	0	87.523
2010	1	1.091	0	159.377	98	694.447	0	91.035
2011	1	1.120	150	162.820	244	722.800	0	95.008
2012	1	1.157	496	190.597	685	736.586	0	97.926
2013	1	1.148	213	197.339	716	769.173	73	95.045
2014	1	1.145	0	217.279	557	812.897	8	95.693
2015	1	1.171	0	214.562	508	852.703	7	105.317
2016	1	1.183	0	206.623	469	861.855	167	107.742
2017	1	1.202	0	215.558	294	878.940	151	113.713
2018	1	1.302	0	202.737	129	862.972	67	126.109
2019	1	1.568	0	206.126	46	831.304	20	121.195

Fonte: Sinopses Estatísticas da Educação Superior (2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019).

Segundo Hoffmann; Nunes e Muller (2019, p. 6)

Numa instituição de ensino superior, conhecer os indicadores de evasão é ponto-chave para a criação de políticas, programas e atividades que visem à permanência dos estudantes [...] Além disso, para a gestão e consolidação do conhecimento organizacional, é importante a sistematização dos métodos e indicadores, para que ações possam ser compreendidas e replicadas no âmbito da instituição ou do sistema.

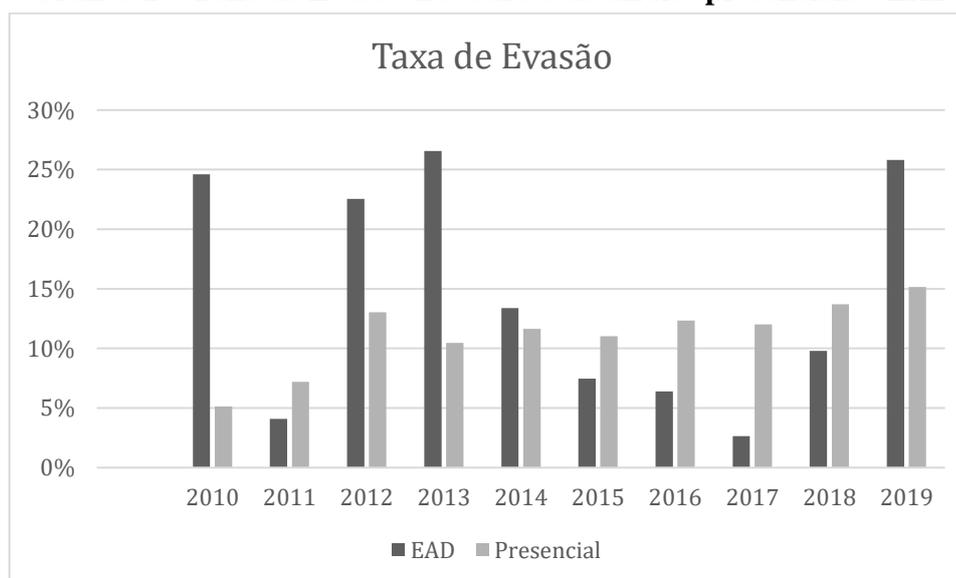
Para o cálculo da Taxa de Evasão, assim como Hoffmann; Nunes e Muller (2019), utilizaremos a fórmula apresentada por Silva Filho, *et al.* (2007), que segundo os autores é mais apropriada que as fórmulas usadas internacionalmente. Sendo assim, o percentual da evasão, referente ao ano “n” é calculado por:

“ $E(n) = 1 - [M(n) - I(n)] / [M(n-1) - C(n-1)]$, (1)”, onde “E” é evasão, “M” é número de matriculados, C é o número de concluintes, I é o número de ingressantes, n é o ano em estudo e (n-1) é o ano anterior” (SILVA FILHO *et al.*, 2007, p. 645).

Quadro 2 – Cálculo da Taxa de Evasão calculados com dados da Quadro 1

Ano	Taxa de Evasão EAD	Taxa de Evasão Presencial
2010	24,6%	5,1%
2011	4,1%	7,2%
2012	22,5%	13,0%
2013	26,6%	10,5%
2014	13,4%	11,6%
2015	7,5%	11,0%
2016	6,4%	12,3%
2017	2,6%	12,0%
2018	9,8%	13,7%
2019	25,8%	15,2%

Fonte: Elaborado pelos autores com dados das Sinopses Estatísticas da Educação Superior (2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019).

Gráfico 1 – Taxa de Evasão nos cursos de direito presenciais e EAD

Fonte: Elaborado pelos autores com dados das Sinopses Estatísticas da Educação Superior (2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019).

A taxa de evasão no curso de direito a distância é maior que nos cursos presenciais, apesar de ser um único curso a distância. Segundo Silva Filho et al. (2007, p. 643), “verifica-se, em todo o mundo, que a taxa de evasão no primeiro ano de curso é duas a três vezes maior do que a dos anos seguintes”.

Observa-se que o curso de direito na modalidade EAD, iniciado em 2009, apresentou uma taxa de evasão alta nos anos de 2010, 2012 e 2013 e 2019. Em 2011 houve uma queda, podendo ser reflexo da não abertura de nova turma no ano de 2010.

O Conselho Federal da OAB ingressou com um processo administrativo apresentando parecer contrário à criação e funcionamento de cursos de graduação em direito ministrados a distância perante o Conselho da Magistratura de Santa Catarina que rescindiu, por unanimidade de votos, o termo de cooperação firmado entre a Unisul e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, impedindo assim que novos cursos fossem ofertados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visou compreender as nuances que estão ao entorno da não implementação de cursos jurídicos em EAD com vistas a desvelar a existência de óbices, em contraposição ao cenário de expansão desta modalidade de ensino. Para tanto foi utilizada uma abordagem mista (qualitativa e quantitativa) para a análise do ensino a distância evidenciando toda sua difusão, bem como um histórico referente ao curso de direito que possui características de conservadorismo e tradicionalismo quanto aos métodos de ensino.

A OAB com a justificativa de manter a qualidade nos cursos de graduação em direito tem influenciado e impedido que a modalidade a distância. Para a compreensão dos obstáculos impostos pela OAB, foi imprescindível o exame da ação de obrigação de não fazer com pedido de medida cautelar, por ela proposta, pleiteando a paralisação dos pedidos de credenciamento de instituições e de autorização de cursos de direito na modalidade de educação a distância, onde ficou evidenciada por meio dos argumentos a preocupação com a expansão desordenada que já existe em cursos de direito presenciais que geram um ensino de baixa qualidade - o que resulta em um número elevado de reprovação dos graduados no exame da OAB.

Importante ressaltar que por meio da revisão sistêmica de banco de dados foi possível verificar que, apesar da relevância do tema, não existe produção científica a respeito.

Quanto à pesquisa feita sobre os dados do INEP, o único curso de direito na modalidade EAD oferecido pela UNISUL, no ENADE 2018, ficou com nota 4 e, em contrapartida, dos seis cursos de direito presenciais da referida IES, cinco obtiveram nota 3 e um obteve nota 2 (insuficiente), o que permite concluir que é possível atender a padrões de qualidade na oferta de cursos de direito em EAD.

Cabe ressaltar que a ampliação da carga horária em EAD nos cursos presenciais para 40% das disciplinas, bem como a oferta de cursos de graduação em direito totalmente EAD, são demandas das pressões feitas pelo mercado do setor, representado pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES). As IES alegam que na legislação da

educação superior, existe muita burocracia e entraves, o que impede uma maior democratização e ampliação da EAD pelo Brasil. Ressalta-se que é necessário ampliar as vagas e democratizar o acesso.

A Educação a Distância no Ensino Superior brasileiro é uma realidade, a legislação da educação a distância regulamenta a oferta de cursos em todas as áreas do conhecimento, não existindo óbices para a oferta da graduação em direito. A Portaria nº 2.117/2019 que permite até 40% de disciplinas on-line em cursos presenciais apenas faz menção a restrição em relação ao curso de medicina, portanto o curso de direito tem autorização para uma convergência entre presencial e virtual.

Apesar de todo o tradicionalismo do direito e dos obstáculos criados pela OAB, muitas vezes acusado de classistas, a Justiça Federal do Distrito Federal confirmou que o Ministério da Educação tem poder para autorizar que instituições de ensino superior ofereçam cursos de direito na modalidade EAD. Essa decisão está fundamentada no maior acesso à educação que é um preceito constitucional, mas, tão importante quanto dar acesso à educação é fornecer uma educação de qualidade.

Conclui-se que os argumentos apresentados pela OAB para barrarem a oferta dos cursos de direito na modalidade a distância são muito relevantes e devem ser considerados, contudo, não podem impedir o ensino do curso de direito em EAD. Para que seja possível a implantação de cursos de direito em EAD, com ensino/aprendizagem de qualidade, devem ser atendidas tanto as exigências do MEC no que se refere a um ambiente virtual adequado, tutores preparados, polos presenciais, avaliações diagnósticas, formativas e somativas, e material didático de qualidade, quanto algumas especificidades decorrentes do próprio curso de direito, como o desenvolvimento do raciocínio crítico e lógico, da oratória, prática jurídica como forma de estágio, a preparação para o exame da ordem dos advogados, capacitação dos professores para o ensino a distância, sendo que só profissionais do direito possam ser professores e tutores das disciplinas específicas ministradas no curso.

A OAB, sempre se mostrou contrária a autorização da criação de cursos de graduação em direito à distância, diferente do que se apresenta em outras áreas do conhecimento, pois mesmo diante dos avanços tecnológicos aplicados ao ensino, alega que geraria uma baixa qualidade na formação dos profissionais.

Ocorre que, no início do ano de 2020, o surgimento do vírus COVID-19 gerou uma pandemia que se propagou pelo mundo resultando no isolamento social por meio do qual as

atividades ditas como não essenciais, assim como a educação, tiveram que migrar da noite para o dia para a forma remota com a utilização de recursos tecnológicos, nesse sentido, o MEC regulamentou o chamado "Ensino Emergencial Remoto", por meio da Portaria 343/2020, enquanto durar a pandemia (MEC, 2020). O ensino da graduação em direito não ficou fora deste novo contexto e teve que se adaptar do presencial para o ambiente cem por cento on-line. A maioria das instituições de ensino superior na área de direito não tinha expertise para essa transposição, mas teve que se adaptar para enfrentar a nova realidade.

Diante deste novo cenário compete à OAB, ao invés de rechaçar a possibilidade da oferta do curso de graduação em direito na modalidade à distância, adaptar-se às mudanças e rever sua postura quanto ao tradicionalismo da oferta do curso apenas na modalidade presencial, vez que os argumentos que antes justificavam sua postura hoje devem ser reavaliados e adaptados com vistas a buscar soluções para tornar a aprendizagem da graduação a distância significativa e de qualidade.

REFERÊNCIAS

ABED. Associação Brasileira de Educação a Distância. **Censo EAD.BR**: relatório analítico da aprendizagem a distância no Brasil, 2021. Curitiba: InterSaber. Disponível em: <http://www.abed.org.br/site/pt/midioteca/censo_ead>. Acesso em: 02 maio 2021.

ABMES. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. **MEC libera 40% de ensino a distância para cursos da área da saúde e engenharias**. Disponível em: <<https://abmes.org.br/noticias/detalhe/3598>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

AGUIAR, Renan; MACIEL, José Fábio Rodrigues. **História do Direito**. Coleção Roteiros Jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALMEIDA, Enéa de Stutz e. Ciência e política: o IAB e os primórdios do ensino jurídico no Brasil imperial. In: CARLINI, Angélica et al (Coord.). **180 anos do ensino jurídico no Brasil**. Campinas, SP: Editora Millennium, 2008. p.104-127.

ALVES, João Roberto Moreira. **A História da Educação a Distância no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://www.ipae.com.br/pub/pt/cme/cme_82/index.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **O debate sobre a fundação dos cursos jurídicos no Brasil (1823-1827)**. Uma reavaliação. *Varia hist.*, Belo Horizonte, v. 33, n. 62, p. 419-458, ago. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-87752017000200007>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BORGES, Felipe Augusto Fernandes. A EAD no Brasil e o Processo de Democratização do Acesso ao Ensino Superior: Diálogos Possíveis. **EaD em Foco**, v. 5, n. 3, 19 dez. 2015. Disponível em: <<https://eademfoco.cecierj.edu.br/index.php/Revista/article/view/283/153>>. Acesso em 23 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição de 1946**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Diário Oficial da União - Seção 1 - 15/10/1946, Página 14119. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Educação e Desporto. **Portaria Ministerial nº 301, de 07 de abril de 1998**. Dispõe sobre a normatização dos procedimentos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distância. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs_portaria301.pdf> Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm> Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017**. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/D9235.htm> Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019**. Altera as Leis nº 4.020, de 20 de dezembro de 1961, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir disposições relativas às universidades comunitárias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13868.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 2.117 de 06 de dezembro de 2019** - Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CARVALHO, Cristina Helena Almeida de. A mercantilização da educação superior brasileira e as estratégias de mercado das instituições lucrativas. **Rev. Bras. Educ.** [online]. 2013, vol.18, n.54, pp.761-776. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-24782013000300013>>. Acesso em 23 abr. 2021.

DE-LA-TORRE-UGARTE-GUANILO, Mônica Cecília; TAKAHASHI, Renata Ferreira; BERTOLOZZI, Maria Rita. Revisão sistemática: noções gerais. **Rev. Esc. Enferm. USP** [online]. 2011, vol.45, n.5, pp.1260-1266. ISSN 0080-6234. <https://doi.org/10.1590/S0080-62342011000500033>. Acesso em: 02 mai. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Record, 2004.

HAAS, Célia Maria; LOPES, José Norberto Sousa. Desafios da Docência em Educação a Distância: o que dizem os professores. **Informática na Educação: teoria e prática**, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 113-130, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/InfEducTeoriaPratica/article/view/47953/32528>>. Acesso em 23 abr. 2021.

HOFFMANN, Ivan Londero; NUNES, Raul Ceretta; MULLER, Felipe Martins. As informações do Censo da Educação Superior na implementação da gestão do conhecimento organizacional sobre evasão. **Gestão & Produção**, 26(2), e2852. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-530x-2852-19>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo da Educação Superior 2018**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/censo-da-educacao-superior>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Resultados Conceito ENADE 2018**. Disponível em: < <http://portal.inep.gov.br/web/guest/relatorios> >. Acesso em: 24 abr. 2020.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Sinopses Estatísticas da Educação Superior 2009; 2010; 2011; 2012; 2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2018; 2019**. Disponível em: < <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior> >. Acesso em: 10 abr. 2021.

LITTO, Fredric Michael. As Interfaces da EAD na Educação Brasileira, **Revista USP**, N. 100 (mar. 2014), pp. 57-66. Disponível em: <http://www.abed.org.br/documentos/as_interfaces_da_ead_prof_Litto.pdf>. Acesso em 23 abr. 2021.

MANCEBO, Deise; SILVA JUNIOR, João dos Reis; SCHUGURENSKY, Daniel. A educação superior no Brasil diante da mundialização do capital. **Educ. rev.** [online]. 2016, vol.32, n.4, pp.205-225. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-4698162033>>. Acesso em 23 abr. 2021.

MEC. Ministério da Educação. **Portaria 343, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>> Acesso em: 18 abr. 2021.

MEC. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113> Acesso em: 18 abr. 2021.

MOMO, Fernanda da Silva; BEHR, Ariel. Gestão da Educação a Distância (EAD): Uma significação a partir das práticas de gestão na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). **REVISTA EMREDE - Revista de Educação a Distância**, v. 2, p. 1, 2015. Disponível em: <https://www.aunirede.org.br/revista/index.php/emrede/issue/view/4>. Acesso em: 08 mai. 2021.

MONTI, Aline Cristina Gimenes; CARVALHO, Beatriz Borges; OLIVEIRA, Lucas Santi. **EAD: uma problemática questionada por alunos do curso de pedagogia da FFCLRP/USP**. 2020. Disponível em: <<https://anovademocracia.com.br/noticias/13270-ead-uma-problematica-questionada-por-alunos-do-curso-de-pedagogia-da-ffclrp-usp>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MORAN. José. **A EAD no Brasil: cenário atual e caminhos viáveis de mudança**. 2011. Disponível em: <<http://www2.eca.usp.br/moran/wp-content/uploads/2013/12/cenario.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

NUNES, Ivônio Barros. Noções de Educação a Distância. **Revista Educação a Distância** nrs. 4/5, dez./93-Abr/94. Brasília, Instituto Nacional de Educação a Distância, pp. 7-25. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EAD/NOCOE/SEAD.PDF>. Acesso em: 15 mar. 2021.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **OAB vai à justiça contra graduações a distância em Direito**. 2019. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/57702/oab-vai-a-justica-contra-graduacoes-a-distancia-em-direito>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. A transformação da educação em mercadoria no Brasil. **Educ. Soc.** [online]. 2009, vol.30, n.108, pp.739-760. ISSN 1678-4626. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302009000300006>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 29, n. 4, p. 318-325, aug. 1995. ISSN 1518-8787. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101995000400010>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

RIBEIRO, Luis Otoni Meireles; TIMM, Maria Isabel; ZARO, Milton Antonio. Gestão de EaD: A importância da visão sistêmica e da estruturação dos CEADs para escolha de modelos adequados. **Revista Novas Tecnologias na Educação**. v. 5, n. 1, jul. 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/1679-1916.14316>> Acesso em: 20 abr. 2021.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, n. 1, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351/0>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SGUISSARDI, Valdemar. Modelo de expansão da educação superior no Brasil: predomínio privado/mercantil e desafios para a regulação e a formação universitária. **Educ. Soc.** [online]. 2008, vol.29, n.105, pp.991-1022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302008000400004>> Acesso em: 23 abr. 2021.

SILVA FILHO, Roberto Leal Lobo e; MOTEJUNAS, Paulo Roberto; HIPOLITO, Oscar; LOBO, Maria Beatriz de Carvalho Melo. A evasão no ensino superior brasileiro. **Cad. Pesqui.** [online]. 2007, vol. 37, n. 132, p. 641-659. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742007000300007>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil.** São Paulo: Perspectiva, 1977.